



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2289181-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante FERNANDO FURLAN, é agravado FONTE FOMENTO E COBRANÇA MERCANTIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 44714

AGRV.N° : 2289181-57.2024.8.26.0000

COMARCA: SOROCABA

AGTE. : FERNANDO FURLAN

**AGDA. : FONTE PARTICIPAÇÕES FACTORING E COBRANÇA
MERCANTIL LTDA.**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. 1. Recurso de agravo de instrumento contra r.decisão que rejeitou exceção de pré-executividade. O agravante alega que a pretensão foi extinta pela prescrição intercorrente, ante a ausência de movimentação útil do processo no período de novembro de 2007 a novembro de 2012.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve prescrição intercorrente, nos termos defendidos pelo executado.

III. Razões de Decidir. 3. A cobrança de nota promissória pela via executiva está sujeita ao prazo de três anos (arts. 70 e 77 da Lei Uniforme de Genebra). Já a execução fundada em instrumento de confissão de dívida obedece à prescrição quinquenal (art. 206, § 5º, I, Código Civil). 4. No presente caso, durante o período alegado, a aparente paralisação do processo decorreu da necessidade de se aguardar a finalização, em outro processo, da alienação judicial do imóvel já penhorado (arts. 613, 710 e 711, CPC/1973). Nesse ínterim, a exequente também buscou identificar a existência de outros bens penhoráveis em nome do executado, mas não obteve sucesso. A prescrição intercorrente, nesse contexto, não está configurada.

IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: O prazo de prescrição intercorrente não flui durante a prática dos necessários para penhora, avaliação e alienação de bens do devedor, cuja constrição já tenha sido requerida nos autos do processo.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 206, § 5º, inciso I; Lei Uniforme de Genebra, arts. 70 e 77; CPC/1973, arts. 710 e 711; CPC/2015, art. 921, § 4º-A.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.604.412/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 22.11.2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra respeitável decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executado, ora recorrente (fl. 429 dos autos principais).

Defende o agravante, em apertada síntese, a extinção da pretensão da agravada pela consumação da prescrição intercorrente.

Explica que a execução, em trâmite desde os idos de 2003, está fundada em instrumento de confissão de dívida e em notas promissórias, cuja cobrança se submete ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

Aduz que, em 09/11/2007, o processo foi remetido ao arquivo por falta de movimentação, devendo ser computado, a partir daí, o referido lustro.

Afirma que, no intervalo de 09/11/2007 a 08/11/2012, a agravada não promoveu o efetivo andamento do processo, tanto que se limitou a requerer providências infrutíferas e a insistir na penhora de um imóvel que, na verdade, já havia sido constrito em momento anterior do processo.

Sustenta que, segundo a jurisprudência do Eg. STJ, as diligências requeridas pela exequente "[...] não têm eficácia concreta e não têm o condão de suspender ou interromper o prazo da prescrição intercorrente" (fl. 10).

Pede, assim, a reforma da r.decisão recorrida, especificamente para que seja reconhecida "a prescrição intercorrente do período de 09.11.2007 até

[...] 09.11.2012" (fl. 10).

Recurso bem processado, com resposta (fls. 18-25).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A cobrança da nota promissória pela via executiva está sujeita ao prazo de **03 (três) anos**, em conformidade com o disposto na Lei Uniforme de Genebra (arts. 70 e 77). Já o exercício de pretensão fundada em termo de confissão de dívida, em regra, obedece ao período prescricional de **05 (cinco) anos**, por força do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Assim, cabe indagar se, na presente hipótese, o processo permaneceu injustificadamente paralisado por algum dos períodos mencionados (isto é, por cinco anos, fulminando-se a pretensão integralmente; ou por três anos, atingindo apenas a exigibilidade da nota promissória), como defendido pelo agravante.

A resposta é negativa.

No julgamento do Recurso Especial n. 1.604.412/SC, que admitiu incidente de assunção de competência, o Eg. Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, **para as causas regidas pelo Código de Processo Civil de 1973 (como é o caso da execução em apreço)**, a prescrição intercorrente deve incidir **a partir do fim do prazo judicial de suspensão do processo, ou, inexistindo tal prazo, do transcurso de um ano**, em aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/1980, uma vez que o anterior Código de Processo Civil não estabelecia prazo limite para a suspensão dos

feitos.

Na fundamentação do v.acórdão, constam, ainda, as seguintes ponderações sobre o termo inicial do prazo:

*Quanto ao termo inicial, convém ainda ter-se em consideração que o referido Código contém previsão taxativa das hipóteses de interrupção da prescrição, entre as quais figura o despacho positivo do juiz, ainda que incompetente (art. 202, I, do CC/2002), ao lado das demais causas extrajudiciais interruptivas. Acrescentou ainda o legislador que, **uma vez interrompida a prescrição, o prazo prescricional é retomado por inteiro "da data do ato que a interrompeu ou do último ato do processo para interrompê-la"** (parágrafo único do art. 202 do CC/2002), o que a princípio coincidiria com o **despacho de arquivamento**" (destaques nossos).*

Ou seja, a retomada do curso do prazo prescricional somente não ocorrerá com o próprio **despacho de arquivamento** se este igualmente ordenar a suspensão do processo por frustração da execução (hipótese em que, como dito acima, o reinício da contagem deverá aguardar o término da suspensão ou, na ausência de fixação do respectivo prazo, o transcurso do período de um ano).

No caso em testilha, o agravante sustenta que, durante o lapso temporal entre a remessa dos autos ao arquivo (09/11/2007) e a data de 08/11/2012, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processo não sofreu movimentação útil alguma, o que evidenciaria a ocorrência da prescrição.

A análise dos autos principais, contudo, não corrobora tal conclusão.

No ano de **2003**, antes mesmo do arquivamento provisório do processo, a exequente logrou localizar um imóvel pertencente ao executado (matrícula n. 61.947, do Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba), e sua penhora foi **deferida** em primeiro grau (fl. 37).

Entretanto, ao que tudo indica, não foi possível prosseguir imediatamente com os atos de avaliação e expropriação daquele bem, uma vez que sobre ele já recaía **penhora anterior** (fl. 66). Assim, somente após o pagamento do primeiro credor (Banco Nossa Caixa S/A) e a verificação de eventual saldo remanescente, poderia a agravada buscar, naquele patrimônio, a satisfação da sua dívida.

Nos anos que se seguiram, a exequente protocolou **diversas petições** nos autos (fls. 70, 74, 79, 86, 93, 110, 114-116), sempre no intuito de: **(i)** informar ao juízo o andamento da alienação judicial do imóvel já constrito, a ser providenciada, em princípio, no bojo da demanda em que fora deferida a primeira penhora; e **(ii)** solicitar a suspensão do processo até a conclusão daqueles atos, o que foi sucessivamente deferido pelo magistrado de primeiro grau.

Vale frisar que algumas dessas petições foram apresentadas, justamente, no período de suposta inércia delineado pelo agravante **(09/11/2007** a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

08/11/2012) .

Paralelamente a essas manifestações, também houve requerimentos para pesquisa patrimonial junto às plataformas BACENJUD (fl. 97) e INFOJUD (fls. 105). Por certo, pretendia a exequente averiguar a existência de bens móveis e outros ativos em nome do executado, a fim de evitar que o sucesso da execução permanecesse atrelado, exclusivamente, ao desfecho da penhora do imóvel.

Nenhuma dessas providências, todavia, resultou frutífera (fls. 103 e 108).

Nesse contexto, em que pese a irresignação do executado, não há como reconhecer que a falta de andamento útil do processo, **no citado interregno** (09/11/2007 a 08/11/2012), fora ocasionada por inércia ou desinteresse da parte exequente.

De fato, considerando que não foram encontrados veículos, ativos financeiros ou quaisquer outros itens suscetíveis de constrição (e o executado, por sinal, tampouco requereu a substituição da penhora já realizada), não restava alternativa à exequente, senão esperar a apuração do saldo resultante da venda do **único bem** até então localizado (imóvel de matrícula n. 61.947) .

A propósito, ao aguardar a finalização da alienação judicial advinda da primeira penhora, agiu a exequente, *a priori*, em conformidade com o disposto no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Art. 613. **Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens**, cada credor conservará o seu título de preferência.*

[...]

Art. 710. Estando o credor pago do principal, juros, custas e honorários, a importância que sobejar será restituída ao devedor.

*Art. 711. Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; **não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora.***

Apenas para reforço da argumentação, note-se que, mesmo na atual sistemática, o prazo de prescrição intercorrente “**não corre** pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, **bem como para as formalidades da constrição patrimonial**, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz” (art. 921, § 4º-A, do CPC/2015).

Trata-se de uma regra inerente às finalidades do instituto da prescrição intercorrente: identificada a existência de patrimônio penhorável, o credor não pode ser prejudicado pela demora na prática das formalidades processuais subsequentes (salvo quando,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evidentemente, tenha concorrido para tal morosidade, hipótese aqui não demonstrada).

Em suma, ausente a comprovação cabal, pelo executado, de que os autos processuais permaneceram indevidamente paralisados por período igual ou superior ao prazo de prescrição de direito material, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Diante de todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora